



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 3138/2014

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2013, da Câmara Municipal de Pedro Canário, sob a responsabilidade de **IDELBRANDO SILVA DE FREITAS¹** e **GILDENÊ PEREIRA DOS SANTOS²**.

Denota-se da **INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA - ICC 221/2015³** e da **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 4855/2015⁴** que a prestação de contas encontra-se maculada pelas seguintes irregularidades:

1 – Despesa total com poder acima do limite constitucional (item 5.1.2.1 do RTC 15/2015 e item 1.1 da ICC 221/2015)

Base Legal: *art. 29-A da Constituição Federal*

2 – Despesa total com folha de pagamento superior ao constitucionalmente estabelecido (item 5.1.2.2 do RTC 15/2015 e item 1.2 da ICC 221/2015)

Base Legal: *art. 29-A, § 1º da Constituição Federal*

Pois bem.

Nesta manifestação, mesmo correndo o risco de torná-la repetitiva, faz-se mister tecer alguns comentários sobre o apontes de irregularidades acima elencados.

É cediço que o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar os percentuais incidentes sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme incisos I a VI do art. 29-A da CF.

O valor máximo a ser repassado pela Prefeitura de Pedro Canário à Câmara Municipal corresponde ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal,

¹ No período de 01/01/2013 a 30/08/2013.

² No período de 01/09/2013 a 31/12/2013.

³ Fls. 243/248.

⁴ Fl. 250/251.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

devendo, para fins de cálculo do repasse, considerar as Receitas Tributárias e as Transferências Constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior, que no caso corresponde a R\$ 25.506.776,05, e o limite estabelecido no inciso I do art. 29-A da CF, qual seja: 7%, resultando o montante de R\$ 1.785.474,32.

Além disso, cuidou o legislador constituinte de estabelecer uma vedação peremptória: “a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores” (Art. 29-A, § 1º), limitando-se as despesas ao valor de R\$ 1.249.832,01.

Assim, quando da execução do orçamento no início do exercício, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, já tendo conhecimento da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, deverão proceder aos cálculos aplicando os percentuais relativos aos valores a serem repassados à Câmara Municipal previstos no art. 29-A da Constituição Federal. E esta, por sua vez, deverá zelar para que a despesa total com o Poder Legislativo e com a folha de pagamento não supere os percentuais constitucionalmente estabelecidos.

Todavia, não foi o que aconteceu, pois, conforme bem ponderou a SecexContas, no RTC 161/2015, “*avaliou-se o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal e os valores gastos com a folha de pagamentos da Câmara Municipal, e constatou-se que os gastos totais somam R\$ 1.787.563,08 [...], enquanto os gastos com folha de pagamento foram de R\$ 1.260.723,93 [...], acima dos limites estabelecidos*”, entendimento este ratificado na ICC 221/2015.

Evidencia-se, portanto, a prática de **grave violação à norma** que transcende à esfera do controle externo, podendo configurar, também, **ato de improbidade administrativa**, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92.

Cuida-se, ainda, de irregularidade insanável, conforme decidiu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo e o Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - TRIBUNAL DE CONTAS - NATUREZA DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS - REJEIÇÃO - MULTA - PAGAMENTO - IRRELEVÂNCIA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - INFRINGÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 64/1990.

1. A manifestação do Tribunal de Contas, relativamente a contas prestadas por Presidente de Câmara Municipal, tem natureza de decisão, e não de simples parecer.

2. O pagamento de multa aplicada pelo Tribunal de Contas não afasta, por si só, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, "g", da Lei Complementar Federal nº. 46/90.

3. Consideram-se irregularidades insanáveis o descumprimento do disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, bem como a infringência dos §§ 3º e 4º, do artigo 105, da Lei Federal nº 4.320/64.

(TRE-ES – RE: 2973 – Rio Novo do Sul/ES, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Acórdão n. 538, de 27/08/2012, Publicado em Sessão na data de 27/08/2012).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS IRREGULARIDADES PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. ATOS DE IMPROBIDADE QUE IMPLIQUEM DANO AO ERÁRIO. VÍCIOS INSANÁVEIS. PRECEDENTES. PAGAMENTO DA MULTA E DEVOLUÇÃO DE VALORES. ATOS INCAPAZES DE AFASTAR A CAUSA DE INELEGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Uma vez rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, isto para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Não lhe compete, entretanto, aferir o acerto ou desacerto da decisão emanada pela Corte de Contas.

2. A nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 exige ainda, para verificar se o ato gera inelegibilidade, que se indague acerca do dolo, devendo ser considerado como tal a intenção de sua prática pelo agente, ainda que sabedor da ilicitude.

3. O excesso de gastos com folha de pagamento, em desacordo com a norma insculpida no art. 29-A da Constituição Federal, é considerado irregularidade insanável. Precedente.

4. O pagamento de multa e a devolução de valores ao erário não são suficientes para sanar irregularidades. Precedentes.

(TSE – AgR-REspe: 26579 – Guarapari/ES, Relatora: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Acórdão de 12/12/2012, Publicado em Sessão na data de 12/12/2012).

Nesta mesma esteira, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, na Resolução Normativa n. 17/2010, classificou com **infração gravíssima**, apta, portanto, a ensejar a rejeição das contas e a aplicação de multa, os “gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal⁵” e os “gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita (art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal)⁶”.

Lado outro, no que tange ao item 5.1.2.3 do RTC 15/2015⁷, afastado pela área técnica, imprescindível enfatizar que o regramento municipal, contrário à Constituição Federal⁸, e por simetria à Constituição Estadual⁹, foi devidamente cumprido durante os três primeiros meses de 2013, gerando dispêndio indevido no montante de R\$ 1.511,33 VRTE, não imputável, porém, ao gestor consoante bem aduzido pela unidade técnica na ICC 221/2015.

⁵ Item AA 06 do Anexo.

⁶ Item AA 07 do anexo.

⁷ **Item 5.1.2.3 – Pagamento indevido de verba indenizatória**

⁸ Art. 39 [...] § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por **subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de** qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, **verba de representação** ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

⁹ Art. 38 [...] § 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários de Estado e dos Municípios serão remunerados exclusivamente por **subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de** qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, **verba de representação** ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos XII e XVI, do art. 32.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** seja a presente prestação de contas julgada **IRREGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012, aplicando-se **multa pecuniária** ao responsável, na forma dos artigos 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, do indigitado estatuto legal.

Ademais, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993¹⁰, bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012¹¹, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 13 de julho de 2016.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

¹⁰ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

¹¹ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
 Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**